



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741217 - SP (2022/0139199-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MACIEL DO CARMO COLPAS (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA OLIVEIRA SIMÕES - SP202970
RODRIGO LEMOS ARTEIRO E OUTROS - SP224332
EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
JAQUELINE GARCIA COLPAS - SP504471
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AOS AUTOS. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reconheceu a ocorrência de violação ao direito de defesa do agravante em razão do acesso insuficiente aos elementos relativos à colaboração premiada. A defesa argumenta que os materiais disponibilizados pelo Ministério Público por meio de links não asseguraram a paridade de armas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de habilitação plena da defesa nos anexos sigilosos de colaboração premiada;
- (ii) definir se a disponibilização de material probatório por meio de links enviados pelo Ministério Público cumpre os ditames do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e na Súmula Vinculante nº 14 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 14 do STF garante à defesa o amplo acesso a elementos de prova documentados, que digam respeito ao exercício do direito de defesa. O compartilhamento de links pelo Ministério Público não é suficiente para desincumbir o

Estado da obrigação de assegurar tal direito por meio do devido processo judicial.

4. O acordo de colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de prova, impacta diretamente a esfera jurídica do acusado, que tem direito de contestar tanto o conteúdo das provas quanto a validade do procedimento que as originou.

5. A ausência de habilitação plena da defesa nos anexos sigilosos relativos à colaboração premiada antes da audiência de instrução configura violação ao contraditório e à ampla defesa.

6. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a defesa deve ter acesso integral aos elementos de colaboração que impliquem responsabilidade criminal do acusado, salvo em caso de diligências em andamento, devidamente justificadas.

7. As condições de acesso aos autos, conforme relatado, não asseguraram a paridade de armas entre acusação e defesa, sendo insuficiente a disponibilização de documentos por iniciativa unilateral do Ministério Público.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que conceder a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741217 - SP (2022/0139199-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MACIEL DO CARMO COLPAS (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA OLIVEIRA SIMÕES - SP202970
RODRIGO LEMOS ARTEIRO E OUTROS - SP224332
EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
JAQUELINE GARCIA COLPAS - SP504471
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AOS AUTOS. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reconheceu a ocorrência de violação ao direito de defesa do agravante em razão do acesso insuficiente aos elementos relativos à colaboração premiada. A defesa argumenta que os materiais disponibilizados pelo Ministério Público por meio de links não asseguraram a paridade de armas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de habilitação plena da defesa nos anexos sigilosos de colaboração premiada;
- (ii) definir se a disponibilização de material probatório por meio de links enviados pelo Ministério Público cumpre os ditames do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e na Súmula Vinculante nº 14 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 14 do STF garante à defesa o amplo acesso a elementos de prova documentados, que digam respeito ao exercício do direito de defesa. O compartilhamento de links pelo Ministério Público não é suficiente para desincumbir o

Estado da obrigação de assegurar tal direito por meio do devido processo judicial.

4. O acordo de colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de prova, impacta diretamente a esfera jurídica do acusado, que tem direito de contestar tanto o conteúdo das provas quanto a validade do procedimento que as originou.

5. A ausência de habilitação plena da defesa nos anexos sigilosos relativos à colaboração premiada antes da audiência de instrução configura violação ao contraditório e à ampla defesa.

6. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a defesa deve ter acesso integral aos elementos de colaboração que impliquem responsabilidade criminal do acusado, salvo em caso de diligências em andamento, devidamente justificadas.

7. As condições de acesso aos autos, conforme relatado, não asseguraram a paridade de armas entre acusação e defesa, sendo insuficiente a disponibilização de documentos por iniciativa unilateral do Ministério Público.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1328).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1328-1335):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso

próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É cediço que "O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação

jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas” (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Sobre a nulidade arguida pela defesa, assim se pronunciou a corte de origem:

Com o encerramento do mandato eletivo, o fator que fundamentava a vinculação da competência originária do Tribunal de Justiça cessou, o que justificou a remessa do expediente que tramitava em autos físicos ao juízo de origem.

Posteriormente, em 18 de fevereiro de 2021, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia para incluir o paciente no polo passivo daquela ação penal. Na mesma oportunidade, requereu a decretação da prisão preventiva do paciente.

Com o cumprimento do mandado, o paciente passou a ser representado, inicialmente, pela Dra. Amanda Colpas da Silva (fls. 5890/5891 dos autos de origem) e pelo Dr. Jesualdo Almeida Junior (fls. 6311 dos autos de origem), sendo que o último, inclusive, ofereceu resposta à acusação. A partir do dia 6 de abril de 2021, o paciente constituiu a Dra. Juliana Oliveira Simões como sua defensora (fls. 6481/6482 dos autos de origem). Após o novo aditamento à denúncia, a Dra. Juliana providenciou a juntada de substabelecimento com reserva de poderes, em 27 de outubro seguinte, ao escritório de advocacia Hora Cardoso Sociedade de Advogados, passando o paciente também a ser representado pelos Drs. Danilo Hora Cardoso e Francisco Bariani Guimarães (fls. 7603/7605 dos autos de origem). O aditamento foi recebido e, então, foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2022.

Até aquele momento, os defensores constituídos não alegaram qualquer dificuldade em acessar os autos dos procedimentos de colaboração premiada. Pelo contrário, o expediente tramitou em autos físicos e, enquanto se encontrava em trânsito devido à remessa à vara de origem após a homologação por essa Relatoria, foi compartilhado de forma eletrônica pela Promotoria de Justiça de Pacaembu com o Dr. Jesualdo, em 21 de fevereiro de 2021, conforme revela a troca de e-mails às fls. 6461, e com a Dra. Juliana, nos dias 21 de setembro, 5 de outubro e 3 de novembro de 2021 (fls. 7734). Independentemente do compartilhamento de provas entre as partes, fato é que o expediente físico, contendo a íntegra de todo o procedimento de homologação de colaboração premiada, foi remetido à vara de origem em meados de março de 2021 e, segundo consta, desde o mês de junho os autos se encontram digitalizados.

Ocorre que, no último dia 21 de janeiro, a Dra. Juliana providenciou a juntada de substabelecimento com reserva de poderes aos Drs. Rodrigo Lemos Arteiro, Amanda Vidotti Passada, Emerson de Oliveira Longhi e Rennan Marcos Salvato da Cruz, ora impetrantes, para que atuassem no processo-crime em curso perante o primeiro grau de jurisdição.

Segundo consta dos autos, no último dia 24 de janeiro foi realizada audiência de instrução, de forma virtual, em que estavam presentes as Dras. Juliana e Amanda Vidotti e os Drs. Rodrigo Arteiro e Danilo Hora, todos representando o ora paciente. Naquela oportunidade, os procuradores do paciente e dos corréus Sivaldo e Alex se insurgiram, antes do início das oitivas, alegando que não tiveram acesso aos autos em que as colaborações premiadas foram homologadas e que seu

conteúdo não foi degradado.

(...)

Ainda que o réu Maciel tenha constituído nova banca de advogados em data recente, os advogados anteriores, Dra. Juliana e Dr. Claudio, continuam atuando e inclusive se fazem presentes nessa audiência, de modo que têm pleno conhecimento de todo o trâmite e, especialmente, sobre o conteúdo das delações. Eles próprios confirmaram, ao serem questionados em vídeo, que tiveram acesso às mídias.

(...)

A análise do trâmite processual não permite qualquer afirmação peremptória da ocorrência de cerceamento de defesa.

Sabe-se que, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei nº 12.850/2013: "O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese".

Observa-se, no presente feito, que, embora tenha reconhecida a ausência de sigilo, a corte de origem não rechaçou a alegação de que não houve habilitação dos patronos do paciente nos autos dos anexos relativos à colaboração premiada antes da audiência de instrução e julgamento, dando por suficiente, "in casu", a disponibilização de "link" pelo "parquet" para acesso ao material.

Ocorre, contudo, que tal procedimento não se afina ao teor da Súmula Vinculante nº 14 do STF, que dispõe que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (Grifo Acrescido)

De fato, "Uma vez que o acordo de colaboração premiada também é meio de obtenção de prova e, por isso, serve de instrumento para a coleta de elementos incriminatórios contra terceiros e atinge a esfera jurídica deles, é natural que esses terceiros tenham interesse e legitimidade para impugnar não apenas o conteúdo de tais provas, mas também a legalidade da medida que fez com que elas aportassem aos autos." (RECURSO ESPECIAL Nº 1954842 - RJ, RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 14 de maio de 2024)

Nesse sentido, observados os ditames do contraditório e da ampla defesa, não há de se falar na viabilidade de que a acusação possa selecionar o material probatório para disponibilização via "link" à defesa, assim como tal proceder não é capaz de desincumbir o judiciário de assegurar a paridade de armas.

Isso porque "Não é apenas o conteúdo das provas fornecidas pelo delator que interfere na esfera jurídica do acusado, porquanto é só por meio do acordo de colaboração que as provas são obtidas. Assim, essas provas só podem ser valoradas se o acordo que levou até elas também for válido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1954842 - RJ, RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 14 de maio de 2024)

Destarte, assiste razão à defesa quando aduz que "Como se sabe, deve ser respeitada a cadeia de custódia da prova, de modo que a coleta, armazenamento e disponibilização da prova deve ser devidamente encartada nos autos do processo. O "locus", o ambiente

válido para se disponibilizar a prova é o incidente processual gerado no sistema oficial de processo eletrônico do TJSP."

É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013). II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, "[...] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento" (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, "poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração – incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos" (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. IV – Agravo regimental provido para julgar a reclamação parcialmente procedente. (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020. Grifo Acrescido)

Reclamação. 2. Direito Penal. 3. Delação premiada. "Operação Alba Branca". Suposta violação à Súmula Vinculante 14. Existente. TJ/SP negou acesso à defesa ao depoimento do colaborador (...), nos termos da Lei 12.850/2013. Ocorre que o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal consagra o "amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa", ressalvados os referentes a diligências em andamento. É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (Inq 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3-3-2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se a diligência em andamento. A defesa do reclamante postulou ao relator do processo o acesso aos atos de colaboração do investigado. 4. Direito de defesa violado. 5. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar deferida.

[Rcl 24.116, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 13-12-2016, DJE 28 de 13-2-2017. Grifo Acrescido]

Assim, presente violação ao contraditório e à ampla defesa, há de se acolher o pleito defensivo para determinar à corte de origem que promova a habilitação da defesa em todos os anexos relativos aos sete incidentes sigilosos anexos à denúncia.

Afirma o Ministério Público, em seu agravo, que "a defesa do paciente sempre teve acesso a todas as colaborações premiadas, que estão encartadas nos autos do processo, físicos e digitais, sob a guarda do Poder Judiciário, não do Ministério Público."

Ocorre, contudo, que, como já ressaltado na decisão recorrida, não há de se falar na viabilidade de que a acusação possa selecionar o material probatório para disponibilização via "link" à defesa, assim como tal proceder não é capaz de desincumbir o judiciário de assegurar a paridade de armas.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PEDIDO DE ACESSO. INCIDÊNCIA DA SV 14. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova e a ele a defesa deve ter acesso, nos termos da Súmula Vinculante 14, mediante observação de dois requisitos: um positivo - o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do recorrente; e um negativo - o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento. 2. **Ao delatado não deve ser fornecido acesso integral a todos os elementos do acordo de colaboração premiada, mas aos que lhe digam respeito, a fim de que possa exercer plenamente o direito de defesa. Se há declarações de colaboradores que mencionam e incriminam o delatado, o Juízo de origem deve autorizar o acesso aos termos pertinentes, salvo se, motivadamente, apontar que há diligências em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação.** 3. Em relação ao pedido de fixação da competência do STF para apreciação de eventuais investigações instauradas a partir do teor dos depoimentos do delator, a irresignação da defesa é construída apenas com base em argumentos abstratos, não tendo o recorrente demonstrado a existência de qualquer prejuízo ou decisão contrária aos seus interesses. 4. Pelo conhecimento parcial do agravo regimental e, na extensão em que conhecido, pelo provimento, para que o delatado tenha acesso às declarações prestadas por colaboradores que o incriminem, já documentadas e que não se refiram a diligências em andamento que possam ser prejudicadas pela divulgação, nos termos da SV 14 do STF.*

(Pet: 7356 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e mantenho a decisão que concedeu a ordem de ofício para determinar à corte de origem que promova a habilitação da defesa em todos os anexos relativos aos sete incidentes sigilosos anexos à denúncia (0000550-91.2021.8.26.0411; 0000551-76.2021.8.26.0411; 0000553-46.2021.8.26.0411; 0000554-31.2021.8.26.0411; 0000555-16.2021.8.26.0411; 0000556-98.2021.8.26.0411 e 0000557-

83.2021.8.26.0411), ressalvada restrição de acesso a diligência sigilosa ainda pendente, declarando a nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento a denúncia com relação ao paciente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0139199-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 741.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043988422021826000 10000873520218260411 10008735202182604111
15001766920198260411 20144695120228260000 20358306120218260000
20411560220218260000 20584117020218260000 20877726902021826000
21185161320218260000 43988422021826000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO LEMOS ARTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332
EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MACIEL DO CARMO COLPAS (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA OLIVEIRA SIMÕES - SP202970
JAQUELINE GARCIA COLPAS - SP504471
CORRÉU : DAVID GABRIEL DANTAS DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU : GUILHERME VIEIRA GARCIA
CORRÉU : JOAO NABOR ZANETTI
CORRÉU : LUCAS JOAO BRAGA
CORRÉU : RODRIGO PRANUVI VECCHIATI
CORRÉU : MAURO ANTONIO GREGIO SOARES
CORRÉU : JOSE PAULO DE ALMEIDA
CORRÉU : ALEX FERNANDO RAFAEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MACIEL DO CARMO COLPAS (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA OLIVEIRA SIMÕES - SP202970
RODRIGO LEMOS ARTEIRO E OUTROS - SP224332
EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
JAQUELINE GARCIA COLPAS - SP504471
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
C54252451510081630434@ 2022/0139199-8 - HC 741217 - Petição: 2024/0070067-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0139199-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 741.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.